PARECER JURÍDICO Nº 031/2020/PG/PMT

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

REQUERENTE: EDER RABELO MARTINS- PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: POSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO DIRETA ATRAVÉS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Recebe esta Procuradoria Jurídica pedido de parecer encaminhado pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação sobre a possibilidade de efetuar AQUISIÇÃO DE TENDAS PIRAMIDAL 5X5, AS QUAIS SERÃO UTILIZADAS PARA ACOMODAÇÃO DE PACIENTES EM ESPERA EXTERNA DAS UNIDADES DE SAÚDE, EM ATENDIMENTO AOS DECRETOS FEDERAL/ESTADUAL E MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO AO COVID-19, VISANDO O DISTANCIAMENTO SOCIAL EM FILAS PARA ATENDIMENTO AO PÚBLICO, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde, através da aquisição direta por meio de Dispensa de Licitação.

1. DO RELATÓRIO

O processo teve início com a requisição da Secretaria Municipal de Saúde, onde descreveu e justificou objetivamente a necessidade da aquisição pretendida, face ao enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19).

O Departamento de Licitações instruiu o processo com as informações preliminares pertinentes, o contador responsável informou a dotação orçamentária correspondente, a previsão dos recursos financeiros para o custeio da despesa foi confirmada com a Secretaria Municipal de Saúde e a autorização para efetivar a aquisição direta foi dada pelo Secretário Municipal de Saúde.

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação sugeriu que o processo ocorresse através de Dispensa de Licitação, uma vez que restou configurada a situação emergencial no presente caso, conforme artigo 4º da Lei Federal nº 13.979/20, o qual estabeleceu expressamente nova hipótese de dispensa de licitação, com requisitos legais distintos da contratação emergencial prevista pelo art.24, IV, da Lei Geral de Licitações.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da carta magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, qual seja a dispensa de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária contratações diretas sem a concretização de certame licitatório. Deste modo a dispensa de licitação é uma modalidade de contratação direta, prevista no art. 24 da Lei 8.666/93.

No entanto, foi editada no dia 6 de fevereiro de 2020 a Lei Federal nº 13.979/2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento ao coronavírus, cumpre examinar os contornos da contratação direta, com base no seu art. 4º, para aquisição de bens, serviços e insumos, bem como para contratação de serviços com objetivo de assegurar o atendimento da população em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19).

Nesse viés, importante transcrever o art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que "Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019", com a redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, que instituiu verdadeira **nova modalidade de dispensa de licitação, de caráter excepcional e temporário:**

> Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional

decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1° A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúdepública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2° Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3° do art. 8° da Lei n° 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Art. 4°-AA aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o caput do art. 4° não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido.

Art. 4°-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:
I -ocorrência de situação de emergência;

II -necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

Art. 4°-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares

quando se tratar de bens e serviços comuns.

Art. 4°-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato.

Art. 4°-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1° O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o **caput** conterá:

I -declaração do objeto;

II -fundamentação simplificada da contratação;

III - descrição resumida da solução apresentada;

IV -requisitos da contratação;

V -critérios de medição e pagamento;

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

a) Portal de Compras do Governo Federal;

b) pesquisa publicada em mídia especializada;

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;

d) contratações similares de outros entes públicos; ou

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e
VII - adequação orçamentária.
§ 2° Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput.

§ 3° Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do **caput** não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos.

Art. 4°-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7° da Constituição.

Art. 4°-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.

§ 1° Quando o prazo original de que trata o caput for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente.

§ 2° Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo.

§ 3° Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o caput.

Art. 4°-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública.

Art. 4°-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato.

Destaca-se que, no âmbito do Estado do Pará, o Decreto Estadual n°687, de 15 de abril de 2020, que declarou estado de calamidade pública em todo o seu território:

Art. 1° Fica declarado estado de Calamidade Pública no território do Estado do Pará, em virtude do desastre classificado e codificado como doenças Infecciosas Virais - COBRADE 1.5.1.1.0, conforme IN/MI n° 02/2016/SEDEC.

Art. 2° Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual devem adotar medidas para o enfrentamento à pandemia do COVID-19, observando a Lei

> Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e os Decretos Estaduais nº 609, de 16 de março de 2020, e 619, de 23 de março de 2020.

Assim, o supracitado Decreto Estadual também autoriza a aquisição por dispensa de licitação de bens e serviços visando o combate ao COVID-19, nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 13.979/20, reportando-se à normativa federal.

Deste modo, o Município de Tucumã por meio do Decreto nº 495 de 31 de março de 2020 declarou situação de emergência no município, para o enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus (covid-19):

> Art. 1º. Decreta situação de emergência em saúde pública decorrente da infecção humana pelo novo coronavírus (Covid-19), no âmbito do Município de Tucumã-PA.

Assim, tem-se que nas aquisições com fulcro no art. 4º da Lei Federal nº 13.979/20, a circunstância emergencial é presumida, em razão da impossibilidade de se aguardar pelo deslinde de procedimento licitatório, sob pena de perecimento do bem da vida que se pretende atender, que, nesse caso, é a saúde pública, devendo ser demonstrada a relação da aquisição a ser realizada para o combate à situação de calamidade pública causada pelo novo coronavírus (COVID-19).

Quanto aos demais requisitos trazidos pela Lei Federal nº 13.979/20, cumpre grifar a necessária presença, em qualquer hipótese, dos itens secundários constantes do diploma legal: termo de referência simplificado; previsão dos recursos orçamentários, dotação orçamentária e pesquisa de preços.

3. CONCLUSÃO

Por todo exposto, opina esta procuradoria pela possibilidade de atender a pretensão de AQUISIÇÃO DE TENDAS PIRAMIDAL 5X5, AS QUAIS SERÃO UTILIZADAS PARA ACOMODAÇÃO DE PACIENTES EM ESPERA EXTERNA DAS UNIDADES DE SAÚDE, EM ATENDIMENTO AOS DECRETOS FEDERAL/ESTADUAL E MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO AO COVID-19, por enquadrar-se na hipótese de Dispensa de Licitação trazida pelo Art. 4° daLei Federal 13.979/20, não existindo óbice para o prosseguimento do processo.

Não obstante, alerta esta procuradoria que deve ser atendida as condições elencadas na Lei Federal n° 13.979/20 como condição de eficácia dos autos realizados.

Ressalte- se, ainda, que os critérios e análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica da Secretaria de Saúde, bem como verificação da dotação orçamentária e especificidade ou cumulação do objeto do procedimento, pelo que o presente opinativo se cinge exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

É o parecer. S.M.J

Tucumã-PA, 30 de abril de 2020.

PEDRO DA SILVA NETO JÚNIOR
Advogado OAB/PA 23.515-B
PROCURADOR - MUNICIPIO DE TUCUMÃ-PA
DECRETO N° 037/2017